



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 54, DE 2012

(nº 3.797/2008, na Casa de origem, do Deputado Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de permitir a implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.797, DE 2008

Altera a Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 130-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de permitir a implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Inclua-se o art. 130-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 da LGT."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um problema cada vez mais grave no mundo atual, com o aumento das cidades e o vertiginoso crescimento populacional. A perda de contato com um ente familiar é uma das situações mais dramáticas que podemos enfrentar nos dias atuais. Porém, apesar da freqüência com que isso acontece, ainda não temos meios eficazes para localizar pessoas que estão desaparecidas, que, em geral, são aquelas com dificuldade de locomoção, como idosos, ou com limitações de natureza mental.

Divulgação de fotos em cartazes espalhados pela cidade; nos jornais ou na televisão; nas faturas de contas a pagar ou em centrais de atendimento mantidas por organizações sociais sem fins lucrativos são alguns dos recursos utilizados para enfrentar o problema.

Recentemente, a distribuição de fotos via Internet tem sido um alento para famílias desesperadas e desesperançadas. A proposta que ora apresentamos tem o intuito de utilizar as chamadas Tecnologias da Informação da Comunicação com maior efetividade e eficácia no combate a esse problema social. Um exemplo de como isso pode ser feito é o GPS, programa que tem prestado grandes benefícios ao setor de transporte e facilitado o deslocamento de pessoas.

O GPS (*Global Positioning System*) é um sistema de posicionamento por satélite, utilizado para determinação da posição de um receptor na superfície da Terra ou em órbita. Criado e controlado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, o GPS pode ser utilizado por qualquer pessoa, gratuitamente, necessitando apenas de um receptor que capte o sinal emitido pelos satélites. Atualmente, é bastante utilizado em veículos, especialmente em países mais desenvolvidos, para localização de endereços ou de veículos furtados.

Nossa proposta é estimular a criação de sistema semelhante, porém não com a finalidade de encontrar veículos, mas pessoas. Infelizmente, o GPS é um equipamento que ainda têm alto custo para a população de menor renda. A alternativa para popularizar um sistema de localização de pessoas é incentivar empresas a montarem redes de monitoramento, utilizando as redes de telefonia móvel para envio de dados e informações. Dessa forma, poderemos oferecer um serviço de grande utilidade para famílias com idosos, portadores de deficiência e até mesmo pais aflitos com o deslocamento diário de seus filhos. A grande vantagem é que, no Brasil, o celular é o meio de comunicação que mais se popularizou, com mais de 120 milhões de terminais em uso, inclusive pelas classes com menor renda per capita.

Assim, por meio da identificação do *chip* do aparelho, as famílias poderiam contratar o serviço de uma empresa que enviaria informações em tempo real sobre a localização dos aparelhos cadastrados, via mensagens de texto ou acesso à Internet. A consulta também poderia ser feita, via Internet, no computador, com acesso individual por meio de senha.

Futuramente, o sistema poderia evoluir para o implante, em caso de comprovada necessidade, com base em laudo médico, de *chips* subcutâneos em pessoas que necessitam ser monitoradas diariamente, a bem de sua própria segurança e integridade física. Com o crescimento acelerado de nossa população idosa, que requer sempre cuidados especiais, consideramos que a medida teria grande impacto social.

Pela relevância humana da proposta, pedimos apoio dos Nobres Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofreqüências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 21/06/2012.